À Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
Conspublicasnc0623@cvm.gov

Ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)
cpc@cpc.org.br

Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
Ap.nbc@cfc.org.br

Assunto: Edital de Consulta Pública SNC 06/2023 – Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização

Vibra Energia S.A., Cia. de Capital aberto (B3: VBBR3), líder do mercado de distribuição de combustíveis fósseis no Brasil, usuária final dos Créditos de Descarbonização (CBIOs) e parte diretamente interessada no adequado reconhecimento, mensuração e divulgações acerca dos CBIOs agradece a oportunidade de se manifestar sobre o Edital de Consulta Pública SNC 06/2023 – Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização. As sugestões e comentários aqui apresentados de forma objetiva foram objeto de debates internos e com outros agentes do mercado e representam nossa visão prática, resultante de nossa interação com acionistas, investidores, analistas de mercado, administração da Cia. e demais stakeholders, compreendendo somente os itens sobre os quais consideramos pertinente opinar.

Questão (8) – Os parágrafos de 72 a 112 indicam a proposta do CPC para tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei 13.576/2017 (Cbio). Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.
Discordamos em parte.

Em que pese concordarmos com o teor do item 106, que define que o fato gerador da obrigação de compra de CBIOs são as vendas de combustíveis fósseis no corrente ano, a proposta apresentada nos itens 107/108 nos parece antecipar a provisão para um momento em que não há ainda sequer uma meta provisória definida pela ANP o que pode trazer desafios a uma adequada mensuração da provisão, trazendo volatilidades adicionais nos resultados pois a provisão estará em grande medida mensurada ao valor justo do CBIO X Número de CBIOs necessários a compensar as emissões de GEEs por vendas ao final de cada período de reporte.

Esta possível volatilidade adicional nos resultados poderá resultar também em um mismatch entre o custo dos CBIOs reconhecido no resultado X a efetiva capacidade de um usuário final de repassar estes custos aos consumidores via preços de venda, visto que iniciar-se-ia um provisionamento em X0 de uma

obrigação vincenda somente ao final de X1, distorcendo a adequada avaliação e acompanhamento de desempenho periódico de um usuário final dos CBIOs.

Hoje já há uma provisão sendo reconhecida pelas distribuidoras, mas que usa como referência a meta provisória definida em dezembro do ano anterior para registro do passivo em bases uniformes mensais, o que serve também como base para a quantidade de CBIOs que precisam ser adquiridos ao longo do ano. Ao final de cada mês, a parcela de CBIOs não adquirida relativamente ao montante da provisão é contabilizada pela média do valor de comercialização dos CBIOs no último dia do período de reporte. No momento da aposentadoria dos CBIOs (que geralmente coincide com o final do ano calendário), é feito o "matching" entre o saldo do ativo CBIOs e a provisão.

A proposta dos itens 107/108, portanto, fará coexistir uma provisão pois, tomando-se o exposto acima, teremos no ano X0 uma provisão constituída para vencimento ao final de X0, segundo a prática corrente e já compreendida pelos usuários das informações contábeis; e uma outra provisão em X0, vincenda somente ao final de X1, de acordo com o teor dos itens 107/108 da minuta do OCPC 10 ora em audiência pública.

Sugerimos que uma regra de transição - da prática corrente para o que propõem os itens 107/108 - seja parte da versão final do OCPC 10 de acordo como o que estabelece o Prounciamento Contábil CPC 23, qualificando esta inovação proposta pelo OCPC 10 como uma “mudança de política contábil”, uma “mudança de estimativa contábil” ou uma “correção de erro”. Entendemos tratar-se o caso em tela de uma mudança de política contábil decorrente da adoção de prática outrora não prevista no arcabouço normativo contábil, com impactos retroativos à data de sua adoção inicial.

Por fim, entendemos que o ativo CBIO não se enquadra no conceito de estoques como previsto no CPC 16 e que, portanto, a despesa no resultado não deva estar no custo de produtos vendidos como proposto, mas sim em uma rubrica de outras despesas operacionais.

Certos da atenção e consideração dos pontos apresentados, esperamos ter contribuído para a formação do entendimento pela CVM, CPC e CFC e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, através do e-mail reli-equipe@vibraenergia.com.br.

Atenciosamente.

Luís Cláudio S. Bispo
Vibra Energia S.A.
Gerente Executivo de Contabilidade
Head Accountant